



PROCESSO Nº TST-RR-1086-75.2012.5.04.0801

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/ta/af

RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR MUNICIPAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 436 do TST, os entes públicos, quando representados em juízo por seus procuradores, estão dispensados da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação, desde que o signatário ao menos se declare exercente do cargo de procurador, não sendo suficiente a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. No presente caso, o recorrente não estava dispensado da juntada de mandato de instrumento válido ao interpor o recurso de revista, pois o advogado subscritor do recurso não se declarou exercente do cargo de procurador municipal.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1086-75.2012.5.04.0801**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA** e Recorrida **ANA IRIS DE OLIVEIRA CORONEL**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 142-149, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento das remunerações de férias, em dobro, e dos honorários advocatícios.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 152-160, postulando a reforma do julgado.

Admitido o recurso de revista (fls. 164-165), não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão à fl. 167.



PROCESSO Nº TST-RR-1086-75.2012.5.04.0801

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 172, opinou pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto não satisfeito o pressuposto de admissibilidade pertinente à representação processual.

Com efeito, verifica-se que o apelo interposto pelo Município de Uruguaiana (fls. 152-160) está assinado pelo Dr. Andre Luis dos Santos Barbosa. Todavia, no instrumento de mandato outorgado pelo reclamado, juntado aos autos à fl. 12, não consta o nome do referido causídico.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC implica o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, não configurado nos autos.

Há de se ressaltar que, tanto na petição quanto nas razões do recurso de revista, o signatário do recurso não se declara exercente do cargo de procurador, limitando-se a indicar o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, o recorrente não está dispensado da juntada de instrumento de mandato, conforme orientação da Súmula nº 436, II, do TST, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS



PROCESSO Nº TST-RR-1086-75.2012.5.04.0801

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para efeito do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por oportuno, destaque-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST. Não estando o subscritor do recurso de revista identificado como procurador municipal, mas sim como advogado, informando o seu número de inscrição da OAB, não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, não restando violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte, somente os procuradores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas, estão dispensados de juntar instrumento de mandato. Sendo assim, indispensável a apresentação de mandato quando o ente público estiver assistido por advogado particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (AIRR-2616/2002-371-02-40.0, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ - 06/10/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 436 DO TRIBUNAL



PROCESSO Nº TST-RR-1086-75.2012.5.04.0801

SUPERIOR DO TRABALHO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS A COLAÇÃO. (...) 2. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Súmula nº 436 desta Corte uniformizadora, aplica-se apenas aos profissionais que se declarem investidos no cargo de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações. O mesmo não ocorre quando o recurso encontra-se subscrito por advogado identificado somente mediante a indicação do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse caso, resulta imperiosa a necessidade de comprovação da regular outorga de mandato, a fim de caracterizar a regularidade de representação. 3. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-183900-18.2008.5.15.0113, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/03/2013);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 436. PROCURADOR MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Mostra-se irregular a representação processual na hipótese em que o subscritor do recurso de revista não detém procuração nos autos. In casu, não se aplica o entendimento da Súmula nº 436 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), porquanto o subscritor do recurso de revista não se identificou como sendo procurador do município reclamado, mas apenas indicou o seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sem juntar procuração, o que não é suficiente para demonstrar a regularidade da representação processual. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-124540-53.2009.5.21.0016, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2012);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCURADORA DE ENTE PÚBLICO DO SUBSCRITOR DO APELO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 436, II/TST. Da análise os autos constata-se que a advogada que assina digitalmente o Recurso de Revista em nenhum momento identifica-se como exercente do cargo de Procuradora, limitando-se a indicar apenas o número de inscrição na OAB. Nesse contexto, e conforme orientação contida na Súmula nº 436, item II,



PROCESSO Nº TST-RR-1086-75.2012.5.04.0801

desta Corte, a subscritora do recurso de revista não se beneficia da prerrogativa contida no item I do referido Verbete, ou seja, da dispensa da juntada de instrumento de mandato porque representante em juízo da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas Autarquias e Fundações Públicas. Agravo não provido." (Ag-AIRR-1086-26.2010.5.09.0019, Rel. Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 18/12/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/01/2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. A Aplicação da OJ 52 da SDI 1/TST cinge-se aos agentes públicos detentores de cargo efetivo, não alcançando os demais servidores, tais como os que exercem cargo em comissão, como na hipótese. Agravo de instrumento não conhecido.- (AIRR-299/2005-059-19-40.0, 6ª Turma. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ-22/02/2008)

RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A peça recursal acostada aos autos é inócua, tendo em vista que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Da mesma forma, a dispensabilidade de apresentação de procuração, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não se aplica à hipótese vertente, onde a causídica não guarda a titularidade de Procurador do Município mas, tão-somente, de assessor jurídico. Recurso de revista não conhecido.- (RR-629010/2000.1, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 01/11/2007)

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1086-75.2012.5.04.0801

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000901A82DB39D301.